

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 475/00

1ª. CÂMARA

SESSÃO DE 06/11/2000

PROCESSO DE RECURSOS N.º 1/2634/95 - A.I. N.º 1/330708

RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO SILVEIRA ALENCAR S/A- SILCAR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTANCIA

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: ICMS – CREDITO INDEVIDO. – CREDITAMENTO EXTEPORÂNEO, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELETRICA CONSUMIDA POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEFESA TEMPESTIVA. JULGAMENTO PRELIMINAR DECIDIDO PELA TOTAL PROCEDÊNCIA DO FEITO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, DECISÃO SINGULAR CONFIRMADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

É O RELATÓRIO

A empresa Autuada é acusada de ter se CREDITADO INDEVIDAMENTE de ICMS, no mês de Julho de 1993, do imposto destacado nas contas de fornecimento de energia elétrica, corrigidos monetariamente, referentes ao período de Junho de 1989 a Julho de 1992.

Defesa Tempestiva.

Julgamento em Instância Singular pela PROCEDÊNCIA.

Recurso Voluntário.

Parecer da Consultoria Tributária pela TOTAL PROCEDÊNCIA.

A Douta Procuradoria do Estado, por seu representante, adota o Parecer.

É O RELATÓRIO



VOTO DO RELATOR

Da análise das partes do processo ficou claro que a acusada utilizou, no intuito de abater-se do pagamento do imposto devido, créditos lançados como extemporâneos, decorrente da aquisição de **energia elétrica**, não utilizados na época própria e ora corrigidos monetariamente.

A indiciada, por sua vez, entende que a energia elétrica é parte integrante de suas atividades de vendas. e assim sendo, é ela agregada econômica e financeiramente ao preço das mercadorias efetivamente saídas.

Não podemos dar guarida a tal entendimento em virtude da presente ação fiscal encontra-se perfeitamente fundamentada, como bem dispõe o Art. 62, II, do Decreto 21.219//91, que de forma taxativa veda o aproveitamento do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica por **empresa comercial**.

Isto posto, e de acordo com o parecer exarado pela Consultoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria do Estado, somos por que se negue provimento ao recurso voluntário, para que seja mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

E O VOTO

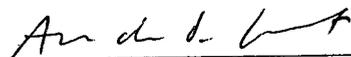


DECISÃO:

Visto, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ORGANIZAÇÃO SILVEIRA ALENCAR S/A- SILCAR e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr **UNANIMIDADE DE VOTOS**, conhecer do Recurso Voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos Termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
EM FORTALEZA, 20/11/2000.



CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

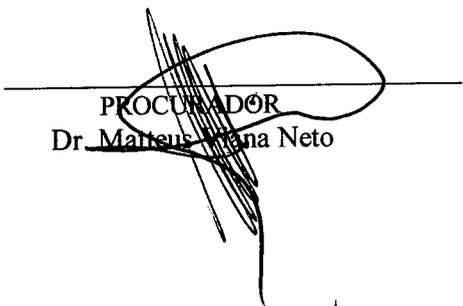
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito



CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES:



PROCURADOR

Dr. Mateus Santana Neto



PRESIDENTE

Dr. Francisco Raixão Bezerra Cordeiro



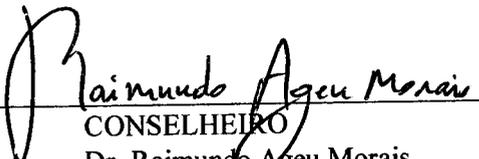
CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos Silva Montenegro



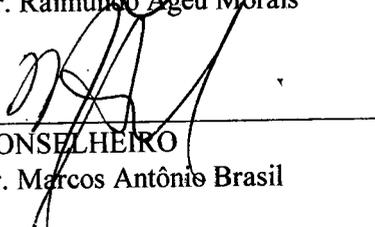
CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil